



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.578 - DF
(2014/0229260-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WILMAR JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE EM UTI. ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência do nexo causal e o não reconhecimento da presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.578 - DF
(2014/0229260-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WILMAR JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, ser desnecessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório para demonstrar a existência de nexos causal entre a omissão do Estado em proceder à imediata transferência do Paciente para uma Unidade de Terapia Intensiva e sua "*causa mortis*".

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.578 - DF
(2014/0229260-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : WILMAR JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 289/292e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por **WILMAR JOSÉ SOUTO**, contra decisão de inadmissão do recurso, interposto junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, porquanto a questão suscitada implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ (fls. 244/246e).*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 250/255e): “(...) não se trata de reexame, mas de necessária valoração, o que, da mesma forma, apoia a reforma da decisão agravada (...)”.

Com contraminuta (fls. 271/275e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 4º, II, a, do art. 544, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, não reconheceu a presença dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 166/169e):

O autor relata que seu genitor encontrava-se internado no Hospital Regional de Samambaia, vítima de intoxicação exógena e que necessitava de internação em UTI. Sustenta que a ausência de transferência para a UTI ocasionou a morte do paciente. Pleiteia a compensação dos danos morais.

Para configuração do dever de indenizar, deve haver nexo de causalidade entre a ausência de internação em Unidade de Terapia Intensiva e a morte do pai do autor.

O prontuário eletrônico do paciente relata o seguinte:

(...)

Pela leitura do prontuário verifica-se que o hospital procedeu ao atendimento do paciente com quadro de intoxicação por ingestão de “chumbinho”, procedendo à lavagem gástrica, drenagem e entubação, sendo ministrados medicamentos. Além disso, o paciente foi examinado por médico que afirmou que a parte cardiológica estava estabilizada.

No mais, as regras de experiência comum evidenciam que o chumbinho é um veneno de potente letalidade e de ação rápida, com restrição de venda, não podendo ser ingerido pelos seres humanos.

O conjunto fático-probatório dos autos demonstra que o hospital conferiu atendimento adequado ao paciente, não havendo prova nos autos de que a internação em UTI salvaria a sua vida.

A respeito da ausência do nexo de causalidade, bem assinalou o magistrado:

“O que se extrai dos autos é que o pai do autor, Antônio José Souto, ingeriu veneno no dia 19/03/2011, tendo sido encaminhado ao hospital às 18:31 daquele mesmo dia. Às 19:02 foi solicitada vaga em leito de UTI à Central de Regulação. Contudo, o paciente veio a óbito às 07:50 do dia 20/03/2011, tudo conforme documentos de fls. 16/18.

Apesar de estar comprovado que o paciente não foi encaminhado ao leito de UTI por deficiência do serviço público de saúde (no momento não havia leitos disponíveis), tenho que tal situação, por si só, não implica no direito do autor em obter compensação por danos morais.

É que não há nexo causal direto entre a conduta negligente do requerido e a morte de Antônio José Souto, e conseqüentemente aos danos sofridos pelo autor.

Constato que o quadro de saúde de Antônio José Souto era gravíssimo (prioridade 1) ao dar entrada no hospital, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ingestão de veneno. Apesar de não lhe ter sido disponibilizada internação em leito de UTI nas poucas horas de vida em que permaneceu no hospital público, não há provas de que a internação, acaso tivesse sido providenciada, teria conseguido salvar a vida do paciente.

No caso em tela, tenho como inaplicável a teoria da perda de uma chance, eis que o desdobramento causal que levou ao resultado morte já estava em curso, sendo que as chances do paciente em obter a recuperação, ainda que tivesse sido internado em leito de UTI, não pareciam ser elevadas.

De fato, não há absolutamente nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que a internação do paciente em leito de UTI teria conseguido salvar a sua vida.

Desta forma, tenho como excluído o nexo causal entre os danos experimentados pelo autor (incontroversos), e a conduta negligente do requerido”.

Assim, a despeito da demonstração da ausência de internação em UTI do genitor do autor que acabou por vir a falecer, não há prova suficiente nos autos do nexo de causalidade entre o atendimento médico-hospitalar e o falecimento do paciente, o que afasta a responsabilidade civil do Estado. (destaques meus)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer o dever de reparar o dano, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva estatal e os danos suportados pela vítima. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 554.877/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. VALOR DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Todas as questões apresentadas, relativas à presença dos requisitos para a configuração da responsabilidade aquiliana dos recorrentes, a solidariedade, o nexo de causalidade, o valor dos danos materiais, morais e honorários advocatícios, foram decididos pelo Tribunal de origem, com base em elementos fáticos-probatórios.

2. In casu, não há como revisar o acórdão, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 154.952/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013 - destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0229260-0

**AgRg no
AREsp 577.578 / DF**

Números Origem: 200491020118070001 20110110685564 20110110685564AGS

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMAR JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMAR JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.